



PROCESSO : 28.290-1/2018 (AUTOS Nº 27.577-8/2015 - PRINCIPAL)
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PRINCIPAL : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR : MIGUEL MOREIRA DA SILVA – PRESIDENTE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RECORRENTE : MIGUEL MOREIRA DA SILVA – PRESIDENTE
ADVOGADA : LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT nº 12.816
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

Senhor Secretário,

Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹ interposto pelo recorrente acima identificado, inicialmente inadmitido em face da Decisão Singular nº 813/LHL/2018, revogada pelo próprio Relator em juízo de retratação ao dar provimento ao **Recurso de Agravo**² nestes autos em epígrafe, nos termos do art. 68, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e dos artigos 270, inciso II, 275, §2º e 302 da Resolução nº 14/2007.

O presente Pedido de Rescisão, ataca o **Acórdão nº 103/2016 – PC**, que julgou Tomada de Contas Ordinária em desfavor do recorrente, determinando a restituição ao erário de **R\$ 115.654,78** e impondo multas de **10%** sobre o valor do dano.

De igual modo, ataca também o **Acórdão nº 366/2017 – TP**, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário em face da decisão anterior, ou seja, reduziu a glosa para **R\$ 45.099,26**, manteve os demais termos do julgado e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação do valor a ser ressarcido, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a efetiva execução ou aplicação no Contrato nº 007/2014.

Saliente-se que ambas as decisões acima, foram exaradas no processo principal e já transitaram em julgado, o que proporciona a contraposição do Pedido de Rescisão, de acordo o Regimento Interno deste Tribunal, cita-se a Resolução nº 14/2007.

¹ documento digital nº 166548/2018 – DOCUMENTO EXTERNO

² documento digital nº 175023/2019 – DECISÃO SINGULAR



Dispõe as decisões ora atacadas, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 103/2016 - PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2014, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 243/2015-PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA em percentual de 10% incidente sobre o dano. RECOMENDAÇÃO à ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 27.577-8/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para substituir a multa de 10 UPFs/MT para a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, e de acordo com o Parecer nº 4.557/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº 243/2015-PC (Processo nº 1.532-6/2014), conforme consta no voto do Relator; recomendando à atual gestão que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias; e, ainda, determinando ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19-9-2014); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Miguel Moreira da Silva a multa de 10% incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Participaram do julgamento o Conselheiro SÉRGIO RICARDO – Presidente e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.
Presente o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto WILLIAM ALMEIDA DE BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

ACÓRDÃO Nº 366/2017 - TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 27.577-8/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.437/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.960-8/2017, interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 103/2016-PC, no sentido de: 1) reduzir o valor do dano de R\$ 115.654,78 para R\$ 45.099,26, porém, mantendo a irregularidade; e, 2) determinar ao atual gestor que, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), instaure Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.



1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, primeiramente, o recorrente, **SR. MIGUEL MOREIRA DA SILVA**, foi condenado a ressarcir ao erário no montante de **R\$ 115.654,78**, assim como ao pagamento de **10% sobre o dano à título de multa** em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados.

Inconformado com essa primeira decisão, o recorrente, interpôs Recurso Ordinário, que foi parcialmente provido no sentido de: **1)** reduzir o valor do dano para **R\$ 45.099,26**, porém, manteve a irregularidade; **2)** determinar que, instaure Tomada de Contas Especial para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação ou execução do Contrato Administrativo nº 007/2014; e, **3)** manter os demais termos da decisão recorrida.

Por entender que houve “surgimento de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, assim como “erro de cálculo” em sua condenação, o requerente ingressou com o presente Pedido de Rescisão, fundamentado no art. 251, incisos II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, pleiteando assim, a rescisão de ambos os julgados, para lhe dar plena quitação, inclusive a imediata retirada de seu nome da lista de prestação de contas julgadas irregulares e encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Anote-se que o Pedido de Rescisão, tem previsão legal no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT), em seu artigo nº 251 a 256, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pela parte recorrente, “houve contradição” no julgado do Acórdão nº 366/2017 - TP, causando-lhe prejuízo, seguido de dano irreparável.



Segundo arrazoado, a última decisão proferida demonstrou dúvida no valor exato a ser ressarcido, tanto que se determinou a abertura de Tomada de Contas Especial nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

Além disso, a apuração do dano, se refere ao contrato nº 7/2014 e portanto, a decisão de 2017 em sede de Recurso Ordinário deveria ter reformado os efeitos do Acórdão antecedente de nº 103/2016 - PC ou suspender os efeitos do julgamento irregular da Tomada de Contas, que incluiu o nome do recorrente no Tribunal Regional Eleitoral como ficha suja, causando-lhe prejuízo e dano irreparável.

Ou seja, o gestor ficou inelegível, “devido as contradições” proferidas na segunda decisão deste Tribunal, além dos fatos supervenientes, os quais se destacam:

- 1) Tomada de Contas Especial encaminhada e não analisada³ e,
- 2) Ressarcimento do valor integral ao erário municipal.

Assim, conclui o recorrente, requerendo primeiramente o efeito suspensivo do recurso e ao final, que o feito seja julgado procedente para o fim de rescindir o Acórdão nº 103/2016 – PC e o Acórdão nº 366/2017 – TP, face a patente “ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos” e o “erro de cálculo”, considerando os recursos devolvidos e a multa quitada.

Alternativamente, se caso não for esse o entendimento dos julgadores, que julgue a Tomada de Contas Especial encaminhada e reforme o Acórdão nº 366/2017 -TP com provimento integral.

Requer por fim, a imediata retirada do nome do recorrente da lista de prestação de contas julgadas irregulares, encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando a reforma da rescisão.

³ Autos Digitais nº 35.124-5/2017



3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O presente Pedido de Rescisão foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Conselheiro Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 13 do documento digital nº 175023/2019**, decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, revogando a decisão anterior que havia proferido o juízo de admissibilidade negativo e rejeitado liminarmente o pedido recursal⁴.

Em razão das decisões acima e a natureza da matéria rescindida, o feito foi remetido a esta SECEX de Administração Municipal para instrução técnica processual, conforme firmada no **item 3.2** abaixo.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Como já informado atrás, trata-se de Pedido de Rescisão interposto contra o **Acórdão nº 103/2016 – PC**, que julgou Tomada de Contas Ordinária em desfavor do recorrente e contra o **Acórdão nº 366/2017 – TP**, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário em face da decisão anterior, ou seja, reduziu o valor da glosa, porém, manteve os demais termos do julgado e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação do valor a ser ressarcido, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto ao efetivo valor a ser ressarcido ao erário.

Dessa forma, o recorrente pleiteia a rescisão de ambas as decisões acima referidas, alegando “surgimento de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, assim como “erro de cálculo” em sua condenação, julgados os quais se pretende cassar pelo presente pedido de rescisão.

⁴ documento digital nº 174790/2018 – DECISÃO SINGULAR



Da análise dos autos em apreço, ainda que divergindo em parte da argumentação do recurso, é imperioso concluir que o pedido do recorrente merece **especial consideração**, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, resta caracterizado o “erro material” na fixação dos valores a serem ressarcidos ao erário e na determinação para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração real desse valor impreciso, ambos, consignadas nas duas decisões atacada no **Pedido de Rescisão**, cita-se o **Acórdão nº 103/2016 – PC** e no **Acórdão nº 366/2017 – TP**, anteriormente questionado através de **Recurso Ordinário**.

Portanto, o mérito do recurso não serve para cassar a decisão de 2016, pois ela não mais existe no mundo jurídico, uma vez que a própria decisão subsequente a eliminou, em que pese tenha restabelecido alguns de seus efeitos ou consequências.

Acrescente-se que, segundo o entendimento deste analista, também não há que se falar em “surgimento de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, até porque o recorrente não comunica fato novo, mas replica ou repisa os mesmos argumentos já analisados nos dois julgados que almeja ou deseja rescindir.

Entretanto, para que seja possível conhecer o presente recurso, apenas uma das hipóteses regimentais é suficiente e segundo entende-se, é claro a ocorrência de “erro material”, que embora pudesse ser corrigido via Embargos de Declaração, pode ser objeto de Pedido de Rescisão em homenagem ao princípio recursal da fungibilidade, até porque, conforme já mencionado atrás, ambas as decisões já transitaram em julgado.

O “erro material”, à vista disso, é o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção pretérita não implicaria alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático, conforme preceituado no art. 251, § 2º do RITCE/MT.

Noutras palavras: o erro está relacionado com os aspectos da segunda decisão atacada ou Acórdão n.º 366/2017 - TP, já que ordena a restituição de determinado valor que considera impreciso, e determina, em seguida, a instauração de Tomada de Contas Especial, cuja finalidade é a apuração efetiva ou precisa deste mesmo montante.



Saliente-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada, instruída internamente e encaminhada a este Tribunal de Contas para as devidas deliberações e ou julgamento, conforme comprova o protocolo ou Autos Digitais nº 35.124-5/2017, apensado ao processo principal, não restando outra sorte a decisão exarada no acórdão interpelado, senão a cassação de seus efeitos que penalizaram a parte recorrente.

Deve ser anotado ainda que a parte já devolveu integralmente os recursos determinados pela decisão acima, recursos esses que serão compensados com eventual débito oriundo da conclusão da Tomada de Contas Especial e o julgamento desse Tribunal de Contas nos autos ou processo apensado ao principal, atrás aludido.

Em decorrência da omissão nos autos, da análise do efeito suspensivo a este recurso, sugere-se nova manifestação do Relator, liminarmente, ou seja, antes do julgamento de seu mérito; inclusive para apreciar o pedido subsidiário de retirada do nome do recorrente da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral (ficha suja), até o julgamento final da Tomada de Contas Especial dos Autos Digitais nº 35.124-5/2017.

Dessa forma, segundo o entendimento desta análise técnica e jurídica, é forçoso concluir pelo necessário acolhimento do recurso para a cassação do segundo julgado efetuado por este Tribunal de Contas, proferido no Acórdão objurgado de nº 366/2017 – TP, conforme defendido ou pleiteado pelo recorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, para cassar o teor do **juogado no Acórdão nº 366/2017 – TP**, como abaixo:

- 4.1) Condenação para ressarcimento ao erário no montante de R\$ 45.099,26;
- 4.2) Recolhimento ou pagamento da multa de 10% sobre o dano.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: seceex-municipal@tce.mt.gov.br

Sugere-se ainda, a remessa dos autos para nova manifestação do Relator, liminarmente, antes do julgamento de mérito, para apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso, assim como o pedido acessório para retirada do nome do recorrente da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral (ficha suja), até o julgamento final da Tomada de Contas Especial dos Autos Digitais nº 35.124-5/2017.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 27 de setembro de 2019.**

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465